



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete do Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7583
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 830
Rub. PEFS

PROCESSO Nº : 7296-6/2010
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTE BRANCA - IMPBRAN
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, verifico que o recurso foi instruído sem que se fizesse a análise da sua admissibilidade. Isto porque os autos encontravam-se na Presidência deste Tribunal para análise do agrupamento das multas impostas ao Recorrente, o que interferiu na sua regular.

No entanto, do exame da peça recursal, conclui-se que os embargos foram interpostos tempestivamente (arts. 263, 267 e 273, II, RI/TCE/MT), pois a decisão objurgada foi publicada em 26/08/2010 e o protocolo ocorreu em 09/09//2010.

Diante do exposto, e uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 da Resolução nº 14/2007, admito o regular prosseguimento do recurso.

No tocante ao mérito, os Embargantes alegam que a decisão proferida no Acórdão nº 2368/2010, apresentou contradição no que concerne à competência para gerir o Fundo de Previdência Social. Ressalta que o art. 71, da Lei Municipal 323/2004, determina que a competência para gerir o Fundo é do Secretário de Administração e por este motivo a Prefeita não poderia figurar como parte nos autos.

Solicitam, ao final, efeito modificativo ao presente recurso, para a exclusão da Sra. Jaqueline Soares Pinto do polo passivo.

Pois bem, revendo as informações da Secex, as alegações dos Jurisdicionados e os documentos apresentados nos autos, não há como acolher a solicitação dos Embargantes.

Tal posicionamento se funda em prova documental, que demonstra que a Sra. Prefeita geriu o Fundo, inclusive sendo ela a responsável pelo encaminhamento das contas (fl. 03 TCE/MT), pelo parecer

técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas e do parecer do gestor sobre as contas anuais (fls. 05 a 15 TCE/MT), bem como pela assinatura dos balanços presentes nos autos (fls. 17 a 37 TCE/MT). Por derradeiro, conforme documento apresentado pelos embargantes às fls. 158 TCE/MT, consta no cadastro do exercício de 2009 a Sra. Jaqueline Soares Pires como Presidente do RPPS.

Com efeito, da fundamentação da decisão embargada, resta evidente que não há contradição na decisão prolatada por este Tribunal.

Diante do exposto, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de serem os embargos conhecidos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 2368/2010.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 25 de novembro de 2011.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator